



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 137.464**

**Rio Branco-AC, 16/02/2024.**

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Administração

Penitenciária – IAPEN, exercício de 2019.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **José Lucas da Cruz Gomes**, Presidente do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 14/05/2020<sup>1</sup> (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 3.835/3.876.

Citação do gestor, do Contador, Sr. **Adolfo Artur de Almeida Guedes**, e do Controlador Interno, Sr. **Erik Maurício Leite da Costa**, às fls. 3.880/3.885, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 3.890/3.922 e 3.927/3.932.

O Relatório Complementar de fls. 4.349/4.360, após análise das informações apresentadas, considerou que permaneceram as seguintes inconformidades:

<sup>1</sup> Prazo de entrega prorrogado pela Portaria nº 069/2020.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Valores pendentes de regularização na contabilidade nas contas “Créditos a contabilizar”, no total de R\$ 4.008,89 (quatro mil e oito reais e oitenta e nove centavos), e “Avisos a lançar”, no total de R\$ 12.116,14 (doze mil, cento e dezesseis reais e quatorze centavos), infringindo o art. 89 da Lei nº 4.320/64;

2. Divergência entre o saldo da conta Estoques e o Resumo de Movimentação Anual de Almojarifado/Sistema GRP, no total de R\$ 2.295.282,59 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), infringindo os arts. 105 e 106, III da Lei nº 4.320/64;

3. Ausência dos comprovantes de pagamento do INSS de maio e junho/2019, como também dos comprovantes de pagamento do FGTS de maio, junho e julho/2019, referente ao Contrato nº 059/2018, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

4. Ausência de menção quanto à existência de irregularidades/ilegalidades constatadas, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Situação apontada no item 5.1 deste Relatório), bem como ausência do elenco de atividades desenvolvidas pela unidade de controle interno, infringindo as alíneas “c” e “d”, item XIV, do Anexo VI, do Manual de Referência – 6ª edição da Resolução TCE nº 87/2013;

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

5. Ausência de justificativa quanto à pendência de pagamentos referentes a Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 239.809,94 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos) e Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 2.522.539,15 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quinze centavos), infringindo o item III, do Anexo VI, do Manual de Referência – 6ª edição da Resolução TCE nº 87/2013;

6. Não instauração dos Processos de Reconhecimento de Dívida, levando ao pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 66.668,04 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), infringindo o art. 3º da IN PGE nº 001/2010;

7. Realização de despesas sem prévio empenho no montante de R\$ 2.912.651,69 (dois milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), executadas no exercício de 2019, mas somente reconhecidas no exercício seguinte, infringindo o art. 60, da Lei nº 4.320/64;

8. Ausência de Inventário de Bens Imóveis, impossibilitando a análise da Conta Bens Imóveis no valor de R\$ 46.134.321,02 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e dois centavos), infringindo os arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

9. Pagamento sem cobertura contratual no montante de R\$ 1.462.694,85 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e noventa e quatro mil e oitenta e cinco centavos), referente ao Contrato nº 059/2018 entre o IAPEN e a empresa MAIA & PIMENTEL SERVIÇOS E CONSULTORIA – EPP, infringindo os arts. 60 e 62, da Lei nº 8.666/93;

10. Ausência da cópia da Nota Fiscal atestada, referente ao fornecimento do mês de outubro/2019 do Contrato nº 046/2017 (fornecimento de alimentação para a Unidade Penitenciária do Quinari), situada no Município de Senador Guiomard, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

11. Não comprovação do valor pago em relação as requisições de café, almoço e jantar no mês de maio/2019; das requisições de almoço dos dias 21, 22, 23 e 24 do mês de agosto/2019 e as requisições de jantar dos dias 09, 10, 11 e 12 de agosto de 2019, no total de R\$ 226.562,78 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

12. Ausência da cópia do Controle de Alimentação Mensal da Unidade Penitenciária do Quinari/IAPEN, referente aos meses de maio e outubro/2019, do Contrato nº 046/2017, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

13. Ausência da cópia da Nota Fiscal atestada, referente ao fornecimento do mês de outubro/2019 do Contrato nº 071/2016 (fornecimento de alimentação para a Unidade Penitenciária Manoel Neri,

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

situada no Município de Cruzeiro do Sul), infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

14. Não comprovação do valor pago devido a ausência das requisições de café, almoço e jantar dos dias 17 a 24/03/2019, no total de R\$ 121.503,70 (cento e vinte e um mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), do Contrato nº 071/2016, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

15. Não comprovação do valor pago em relação as requisições de café, almoço e jantar dos dias 15 e 16/01/2019 e 17 e 18/04/2019, no total de R\$ 60.253,00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e três reais), do Contrato nº 057/2018 (fornecimento de alimentação para a Unidade Penitenciária Dom Moacyr, no município de Tarauacá), infringindo o art. 60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

16. Ausência dos setores de lotação de todos os trabalhadores relacionados ao Contrato nº 059/2018 (serviços terceirizados de Apoio Técnico Administrativo e Operacional de Auxiliar de Serviços Diversos, Telefonia, Moto Boy, Recepcionista, Auxiliar de Escritório, Supervisor, Digitador, Agente de Portaria Diurno, Agente de Portaria Noturno e Auxiliar de Limpeza), durante todo o exercício de 2019, no valor de R\$ 2.422.350,58 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), infringindo o art.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

60, parágrafo único, da Constituição Estadual do Acre c/c art. 63 da Lei nº 4.320/64;

17. Ausências dos comprovantes da passagem aérea do servidor Francirley Monteiro e Silva no deslocamento para Curitiba/PR (03 a 04/10/2019) e do Sr. José Lucas da Cruz Gomes nos deslocamentos para Manaus (08 a 12/06/2019) e Rio de Janeiro (31/07 a 05/08/2019), infringindo o art. 9º, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 6.854/2002;

18. Ausência de pagamento de diárias no valor de R\$ 218,73 (duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos) em favor do servidor Raif Araújo Neto por falta de liberação financeira, infringindo o art. 6º, do Decreto Estadual nº 6.854/2002, e;

19. Ausência da cópia do certificado ou atestado de participação do servidor Marcelo Francisco de Oliveira Casas no I Curso de Otimização de Políticas Públicas no Sistema Prisional, realizado em Brasília, no período de 09 a 15/06/2019, infringindo o art. 9º, § 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 6.854/2002.

A instrução considerou os itens 1 a 16 como irregularidades, enquanto os itens 17 a 19 seriam ressalvas às contas.

Recebi o presente feito eletronicamente em 16/01/2024.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao item 1, a defesa alega que os valores foram regularizados no exercício seguinte, porém, a instrução, em consulta aos extratos bancários do ano de 2022 (SAFIRA), fls. 4336/4348, não localizou tais valores nem a comprovação da regularização na contabilidade.

Sobre o item 2, a defesa argumenta que os lançamentos no sistema GRP estão sendo realizados pelo setor competente, com vistas a total regularização das pendências apontadas com a maior urgência possível, o que não exclui a irregularidade no exercício, além de não ter comprovado sua alegação.

Em relação ao item 3, consta nos documentos da prestação de contas, e foram encaminhados pela defesa, apenas os comprovantes de agendamento de FGTS E INSS, o que não é suficiente para atestar o efetivo pagamento de tais obrigações.

O item 4 se refere à falta de atuação efetiva do setor de Controle Interno, tendo o Parecer por ele emitido se limitado a analisar os Demonstrativos da Lei nº 4.320/64, sem informar quais atividades foram realizadas no exercício e sem indicar a existência de irregularidades/ilegalidades ou as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, tratando-se, em verdade, de ausência de efetiva atuação do Controle Interno, infringindo os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 23 da Constituição Estadual e art. 4º, inc. V, “b”, da Resolução TCE/AC nº 076/2012.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os itens 5 a 19 não foram mencionados pelos defendentes.

Cabe ressaltar a gravidade do item 7, eis que mascarou a real situação financeira da Autarquia, impactando diretamente no montante da dívida reconhecida no período, podendo inclusive ser considerado uma fraude contábil, eis que deixaram de ser reconhecidas dívidas, fazendo com que a contabilidade apresentasse uma situação financeira muito melhor que a realidade, prática que deve ser combatida com veemência, principalmente se considerarmos os valores envolvidos.

Sobre os itens 10 a 15, não é crível crer que não houve o efetivo fornecimento da alimentação dos reeducandos, mesmo que a lei exija o atesto do cumprimento contratual e tenham faltado alguns documentos.

Além disso, o próprio relatório técnico afirma que a quantidade de unidades produzidas está dentro dos limites médios, quando se estabelece comparação entre os números informados no controle efetuado pela Autarquia por meio do documento intitulado “Controle de Alimentação Mensal”, que mostra a quantidade diária de presos presentes para café, almoço e jantar, e os dados apresentados pela Vara de Execuções Penais.

Contudo, há que se destacar a falta de assinatura do Fiscal do Contrato nas requisições, demonstrando falta de controle sobre a execução contratual.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

De toda forma, é de bom alvitre lembrar que um Controle Interno com atuação efetiva poderia ter detectado tais falhas e proposto correções tempestivas.

Diante das considerações feitas, acato a proposta de irregularidade de tais itens, porém, sem devolução de valores.

Situação diferente do item 16, eis que neste caso não foi entregue a relação referente a todo o exercício, não apenas de um ou dois meses, como ocorreu no fornecimento de alimentação, o que impede a verificação de cumprimento da execução contratual, portanto, mantenho a proposta de devolução de tais valores.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **José Lucas da Cruz Gomes**, Presidente, ante as desconformidades descritas nos itens 01 a 16 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas “b” e “c” da LCE nº 38/1993;

II – Condenar o gestor a devolver ao Estado do Acre, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 54 da LCE nº 38/93, a importância de R\$ 2.422.350,58 (dois milhões,

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao item 16;

III – Condenar o gestor ao pagamento de multa acessória, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei;

IV – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **José Lucas da Cruz Gomes**, para cada um dos fatos noticiados nos itens 01 a 18 deste parecer;

V – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Adolfo Artur de Almeida Guedes**, Contador, para cada um dos fatos noticiados nos itens 01, 02 e 05 deste parecer, e;

VI - Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Erick Maurício Leite da Costa**, Controlador Interno, para o fato noticiado no item 04 deste parecer.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br